

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

SOLVAY INDUPA SAIC

Processo CVM RJ-2012-13458

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 01.11.12, pela SOLVAY INDUPA SAIC, companhia estrangeira registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 13.09.12, do documento **1º ITR/2012**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 533/12, de 02.10.12 (fls.07).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/02):

- a. "inicialmente, esclarece a Recorrente que o presente recurso é apresentado nesta data e em meio físico em razão da impossibilidade de fazê-lo por meio do endereço eletrônico [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)";
- b. "a Recorrente foi autuada pelo atraso no envio do documento 1º ITR";
- c. "é importante esclarecer que o referido documento foi regularmente enviado para a CVM, via sistema IPE, em 13.09.2012 – 16h36, tendo sido registrado sob o protocolo nº 351380";
- d. "de qualquer forma, por se tratar de uma companhia estrangeira sediada na Argentina e primariamente sujeita às regras societárias daquele país e aos prazos nelas estabelecidos – alguns dos quais incompatíveis e/ou conflitantes com estabelecidos pela legislação brasileira – entende a Recorrente que as penalidades impostas não procedem, conforme restará demonstrado a seguir";
- e. "a Recorrente é uma sociedade anônima de capital aberto com aproximadamente 30% (trinta por cento) de seu capital em circulação na Bolsa de Comércio de Buenos Aires e sob fiscalização da Comissão Nacional de Valores. No Brasil, atualmente, a Recorrente não possui nenhum título e/ou direito em negociação no mercado de valores mobiliários";
- f. "especificamente com relação ao envio das informações trimestrais, de início já se percebe a incompatibilidade entre a norma brasileira e argentina, na medida em que aquela estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para tal providência e esta concede o prazo de 42 (quarenta e dois) dias para tanto, conforme Resolução Geral nº 368/2001 da Comissão Nacional de Valores";
- g. "importante ressaltar também que segundo a legislação argentina, as informações trimestrais deverão ser apresentadas primeiramente à Bolsa de Comércio de Buenos Aires e somente depois aos demais mercados em que o emissor eventualmente atuar, sob pena de imposição de pesadas multas pela Comissão Nacional de Valores";
- h. "não bastasse a diferença acima demonstrada, a incompatibilidade entre os sistemas contábeis adotados pela Argentina e Brasil torna ainda mais inviável o atendimento ao exíguo prazo estabelecido pela legislação brasileira na medida em que somente após apresentadas à Bolsa de Comércio de Buenos Aires é que as informações trimestrais poderão ser convertidas e ajustadas aos padrões contábeis exigidos pela legislação brasileira";
- i. "assim, patente que a Recorrente apresentou as informações trimestrais no menor prazo possível, não sendo possível fazê-lo em prazo menor pelas razões acima demonstradas. Tal fato, aliado à total inexistência de valores mobiliários da Recorrente no mercado nacional, evidencia o descabimento das referidas penalidades, na medida em que inexistente qualquer interesse do mercado nacional de valores mobiliários com relação a tal informação, tampouco prejuízo a qualquer investidor ou acionista, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas"; e
- j. "contudo, caso não seja este o entendimento de V. Sas. e sem prejuízo da remissão e respectivo cancelamento das referidas penalidades, o que desde já se requer, a Recorrente reitera que vem envidando seus melhores esforços para atender integral e tempestivamente aos prazos estabelecidos na Instrução CVM nº 480/2009".

### Entendimento da GEA-3

O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

O § 4º do artigo supracitado estabelece que o emissor que utilizar a faculdade de que trata o art. 27, inciso I, alínea "c" (demonstrações financeiras de emissores estrangeiros elaboradas em português, em moeda corrente nacional e de acordo com as normas contábeis do país de origem, caso o emissor estrangeiro tenha sede em país membro do Mercosul – caso da Recorrente) deve entregar à CVM suas informações contábeis trimestrais em substituição ao formulário de informações trimestrais – ITR.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais – ITR, ainda que: (i) a Recorrente não possua nenhum título e/ou direito em negociação no mercado de valores mobiliários brasileiro; e (ii) o referido atraso não tenha causado prejuízo a qualquer investidor ou acionista.

No presente caso, verificamos que a Companhia utilizou-se da faculdade prevista no art. 27, inciso I, alínea "c", porém, encaminhou as Informações Contábeis Trimestrais, referentes ao primeiro trimestre de 2012, somente em **13.09.12** (fls.09).

Ademais, é importante ressaltar que:

- a. ao contrário do alegado pela Recorrente, o prazo para entrega das informações trimestrais, no Brasil, é de 45 dias contados da data de encerramento de cada trimestre, conforme dispõe o inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, alterado pela Instrução CVM nº 511/11. O prazo no Brasil é, portanto, maior que na Argentina (42 dias); e
- b. **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 15.05.12 (fls.08); e (ii) a SOLVAY INDUPA SAIC enviou o referido documento somente em **13.09.12** (fls.09).

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela SOLVAY INDUPA SAIC, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

MARCO ANTONIO PAPERÁ MONTEIRO

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas